



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025594-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREALDO FERNANDES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.177

Apelação nº 1025594-97.2024.8.26.0053

Apelante: Andrealdo Fernandes de Jesus

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória proposta em face do Estado de São Paulo, visando à condenação por danos morais devido a erro judiciário. Sentença de primeira instância pela qual o pedido foi julgado improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Autor apelou, alegando que permaneceu preso em regime mais gravoso por mais de cinco anos devido a condenação ilegal, o que lhe causou abalo moral.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a absolvição posterior do autor configura erro judiciário que justifique indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais requer demonstração de culpa ou dolo, não configurados no caso em exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

- 1. A absolvição posterior não configura, por si só, erro judiciário apto a gerar indenização.***
- 2. A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais exige demonstração de culpa ou dolo.***

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 3º e § 11º.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, III.

CF/1988, art. 5º, LXXV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2016.

TJSP, Apelação Cível 1032258-25.2023.8.26.0007, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1035749-29.2021.8.26.0001, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2024.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ***Andrealdo Fernandes de Jesus*** em face do ***Estado de São Paulo***, para o fim de obter a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais nem razão de erro judiciário.

Conforme a r. Sentença de fls. 401/409, o pedido foi julgado improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Inconformado, apela o ***autor***. Sustenta, em síntese, que, em razão de condenação ilegal, permaneceu preso em regime mais gravoso do que de direito, por mais de cinco anos, de modo que a conduta do Estado lhe gerou evidente abalo de ordem e moral (fls. 414/428).

Não houve resposta (fl. 435).

É o relatório

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Extraí-se dos autos que o autor se encontrava encarcerado desde 19/08/2014, quando, em meados de 2017, sua companheira foi presa em flagrante na ocasião em que foi visitá-lo, por ter tentado adentrar à penitenciária portanto entorpecente para entrega ao apelante. Em razão desse fato, o autor foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), e condenado à pena de reclusão de 06 anos, 09 meses e 20 dias, nos autos da ação penal nº 0000151-09.2017.8.26.0571 (fls. 128/136), sendo

absolvido posteriormente, consoante ordem concedida em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça em 09/08/2023, por atipicidade da conduta (fls. 325/327).

Sucede que, após a ordem de absolvição, a pena fora recalculada e deferida a progressão de regime para o aberto (fls. 358/362).

E, conforme se observa do primeiro extrato de cálculo da pena emitido em 08/04/2022 (fls. 335/338), a previsão para o benefício de progressão de regime era 27/10/2024. Com a absolvição, conforme extrato elaborado em 17/08/2023, a previsão para o benefício de progressão de regime passou para o dia 13/09/2018 (fls. 346/349).

Dessa forma, alegou o autor que tal situação lhe causou danos de ordem moral, pois já poderia ter requerido a progressão de regime, mas, em razão da segunda condenação, que foi reformada pelo E. STJ, teve sua situação como apenado agravada.

Porém, sem razão.

Conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ***“Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas”*** (SRJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

E, como destacado no julgamento da apelação nº 0048584-56.2011.8.26.0053, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Reinaldo Milluzzi:

“Tem-se entendido na doutrina, bem assim na jurisprudência, que a responsabilidade civil do Estado só é objetiva em relação aos atos administrativos, pelo que é sempre necessária a demonstração da culpa ou dolo do agente, quando o ato causador do dano for judicial ou legislativo, expressões do poder soberano do Estado. É o que ensina Hely Lopes Meirelles: ‘Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de

maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado'. E prossegue o doutrinador: 'O ato judicial típico, que é sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do artigo 5º, LXXV, da CF/88. Nos demais casos, tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do Poder Judiciário e de que o erro judiciário não ocorre quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam' (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emannel Burle Filho, Malheiros Editores, 2005, pág. 638 e 639 destaques do original)."

Assim, apenas nas hipóteses de abuso de autoridade, excesso de poder ou arbitrariedade do Estado no exercício de seu poder-dever é que resta configurado o dano moral ressarcível.

Presentes os requisitos legais para a propositura da ação penal, a superveniência de decreto absolutório não tem, por si só, o condão de tornar ilegal a persecução criminal e caracterizar erro judiciário, desde que não haja abusos ou arbitrariedades.

Conforme bem consignado na r. Sentença: *“Não obstante ao final ele tenha sido absolvido em razão da atipicidade da conduta no segundo feito, não havia, ao contrário do que alega, flagrante ilegalidade na persecução penal contra si perpetrada e a demora na progressão de regime decorreu do processo em trâmite. Bem se vê, portanto, que o aumento do prazo para progressão de regime em razão da nova condenação posteriormente reformada não constituiu falha inescusável, estando-se diante de simples dissonância de posicionamentos jurídicos, também não se vislumbrando qualquer resquício de dolo ou má-fé na conduta da Administração Pública que possa configurar erro judiciário apto a autorizar a imposição, ao Estado, de obrigação reparatória”* (fl. 405).

No mesmo sentido:

“Apelação Cível Administrativo – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Demanda proposta em face do Estado por suposta prisão/condenação legal (tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com posterior absolvição por insuficiência de provas, em revisão criminal (art. 386, VII, do CPP) – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovemento de rigor. 1. Não procede o pleito reparatório – Inexistência de ato omissivo ou comissivo causador de dano – Ausência de ilicitude na conduta das autoridades – Exercício regular de direito, ante os elementos de que dispunham na persecução penal – Irrelevância do desfecho desta – Precedentes. 2. A posterior absolvição não basta para configurar o dever de indenização pelo Estado, visto que os atos de persecução criminal estão legalmente previstos e regulamentados e, repousam, como sabido, em juízo provisório – Não se olvide, ademais, que a absolvição do autor se deu não pela inexistência de autoria ou da infração, mas por ausência de prova segura da prática delitiva, a acarretar dúvida no âmago do julgador e, assim, impor a absolvição. 3. Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal, observada a gratuidade de Justiça concedida ao autor. R. Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1032258-25.2023.8.26.0007; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Danos morais – Prisão em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes, posteriormente convertida em prisão preventiva, cuja manutenção foi objeto de apreciação judicial em duas oportunidades até a prolação da sentença de absolvição do réu, ora autor, por ausência de provas aptas a embasar a condenação - Alegação de flagrante forjado por policiais militares e ilegalidade na prisão – Ausência de elementos comprobatórios da narrativa autoral – Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e manutenção da segregação cautelar devidamente

fundamentadas e decididas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - Posterior absolvição que não invalida os atos até então praticados, devidamente fundamentados - Erro judicial, abuso de autoridade ou ilegalidade não comprovados – Dever de indenizar não reconhecido – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido” (TJSP; Apelação Cível 1035749-29.2021.8.26.0001; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

O autor não apontou qualquer vício na instauração e condução da persecução penal, lastreando seu pleito somente no fato de que restou absolvido.

Ora, a persecução penal representa o cumprimento de dever de ofício, com o objetivo de preservar o interesse coletivo, que se sobrepõe ao individual.

Repise-se que o fato de alguém ser submetido a processo criminal não gera direito à indenização, ainda que sobrevenha a sua absolvição, se não resta caracterizada situação abusiva ou ilegal, exatamente como ocorreu no caso concreto.

Não há, portanto, como se concluir que a instauração da ação penal tenha sido fruto de erro judiciário ou de arbitrariedade, de modo que não resta caracterizado o dever estatal de indenizar simplesmente porque, após a atividade processual, foi o réu absolvido.

O Estado tem o poder-dever de levar a cabo a persecução penal. E a concretização dessa atividade não se transmuda em ato ilícito apenas porque, ao final de seu regular desenvolvimento, concluiu-se pela absolvição do acusado.

Portanto, nada há que se reparar na r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários em R\$ 500,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os benefícios da Justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora